



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720960/2012-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-001.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ/CSLL - Suspensão de Imunidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ENTIDADE IMUNE. ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. Correta a decisão que afasta a suspensão da imunidade demonstrando que as *irregularidades na escrita* apontadas pela autoridade fiscal *não chegam a comprometer a exatidão das operações nela registradas*.

IRPJ/CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. CANCELAMENTO DO ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Cancelado o Ato Declaratório de suspensão da imunidade, resultam insubsistentes os lançamentos nele fundamentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10073.720960/2012-31
Acórdão n.º **1101-001.051**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – I submete a reexame necessário acórdãos nos quais, por maioria de votos, foram julgadas procedentes manifestação de inconformidade e impugnação interpostas contra ato declaratório de suspensão de imunidade e consequente lançamento, este formalizado em 28/06/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.414.395,03.

A suspensão da imunidade está tratada no processo apenso nº 10073.721333/2011-37 e foi promovida por meio do Ato Declaratório nº 52/2011, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda. Isto porque, por meio da notificação fiscal de fls. 204/205 (processo apenso nº 10073.721333/2011-37), a autoridade competente concluiu pela imprestabilidade da escrituração contábil da interessada em razão da constatação de recolhimentos promovidos com outro CNPJ, bem como do registro de pagamento a funcionários não vinculados a seu CNPJ. A fiscalizada esclareceu que estes procedimentos resultaram de dificuldades operacionais em razão de convênio firmado com os municípios, mas ressaltou que suas receitas e despesas foram contabilizadas regularmente. Observando que o CNPJ da fiscalizada era anterior àquele utilizado nas operações questionadas (obtido pela Cruz Vermelha Brasileira – Rio de Janeiro e sua filial) e constatando que os recolhimentos poderiam ter sido realizados por meio do CNPJ da fiscalizada, bem como que não houve demonstração da observância do art. 14 do CTN, a autoridade competente declarou a improcedência das alegações da fiscalizada, e emitiu o Ato Declaratório de suspensão da imunidade *pela não observância dos requisitos previstos no artigo 14, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que se reporta ao artigo 9º, inciso IV, alínea C, da mesma lei, correspondente ao ano-calendário de 2007* (fl. 225 do processo apenso nº 10073.721333/2011-37).

Manifestando inconformidade contra referido ato, a entidade esclareceu que com o advento do Decreto nº 4.948/2004 tornou-se necessário a elaboração de estatutos próprios pelas matriz e filiais da Cruz Vermelha Brasileira, ensejando a criação de novos CNPJ, os quais não puderam ser alterados em convênios firmados com os Municípios, bem como nas contas de FGTS dos funcionários, sendo mantido, nestes atos, o CNPJ da filial da Cruz Vermelha Brasileira. Em consequência, os recolhimentos de imposto retido em razão dos pagamentos aos funcionários vinculados àqueles convênios, também foi promovido com o antigo CNPJ da filial. Portanto, os pagamentos registrados em sua contabilidade não se referem a outro estabelecimento, mas sim ao CNPJ antigo da filial da Cruz Vermelha Brasileira em Volta Redonda/RJ. Defendeu, assim, a regularidade de sua escrituração e acrescentou esclarecimentos acerca dos recolhimentos promovidos com o antigo CNPJ da matriz da Cruz Vermelha Brasileira.

Apontou, também, irregularidades cometidas na formulação do conteúdo do Ato Declaratório, pleiteando a declaração de sua nulidade. Discorreu sobre a base legislativa da imunidade, defendeu seu direito adquirido à imunidade contra quaisquer contribuições, abordou o efeito declaratório do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, reportou-se às certificações títulos que atestam o desempenho de atividade de filantropia e utilidade pública e apontou a inexistência do CEBAS na ocasião do fato gerador. Ao final, requereu a revogação ou cancelamento do Ato Declaratório de Suspensão da

Imunidade Tributária quanto ao IRPJ e CSLL, ou ao menos sua suspensão até que seja concluído o procedimento de sua certificação perante o Ministério do Desenvolvimento Social.

A motivação das exigências de IRPJ e CSLL veiculadas no processo principal nº 10073.720960/2012-31 está assim sintetizada na decisão sob reexame:

Segundo consta na descrição dos fatos a autuação de IRPJ decorreu do arbitramento do lucro no ano-calendário de 2007, tendo em vista que a escrituração da entidade foi considerada imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas descritas no termo de Constatação Fiscal datado de 15/09/2011, onde consta que: o contribuinte contabilizou diversos pagamentos de IRRF com o CNPJ 33.651.803/0001-65, que não lhe pertence; analisando-se a documentação apresentada, foram verificados pagamentos a diversos funcionários não vinculados ao CNPJ da entidade, 07.550.039/0001-21, ou seja, o contribuinte teria lançado em sua contabilidade pagamentos referentes a outro estabelecimento, inclusive com a informação “sem movimento” na GEFIP do a/c 2007, porém, constatou-se movimento no CNPJ 33.651.803/0017-22; a RAIS entregue, também foi com base no CNPJ 33.651.803/0017-22; a contabilização de valores em CNPJ distinto ao do contribuinte, coloca o trabalho de fiscalização com dívidas aonde atuar e o que considerar visto o princípio base da independência dos estabelecimentos, tornando a contabilidade imprestável para uma análise e conclusão quanto aos seus lançamentos.

Como enquadramento legal foi referido o art. 530, inciso II, do RIR/99.

Para efeito de apuração da base de cálculo foram consideradas as receitas financeiras e as de prestação de serviços.

Elucida o autuante que lançamento do crédito tributário é decorrente da suspensão da imunidade da entidade, conforme Ato Declaratório Executivo nº52 de 21 de dezembro de 2011, oriundo do processo nº10073.721.333/2011-37 (apenso).

Com base nos mesmos fatos foi efetuado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, considerando também a suspensão da imunidade da entidade, conforme Ato Declaratório Executivo nº52 de 21 de dezembro de 2011.

Impugnando o lançamento, a entidade reiterou as alegações expostas na manifestação de inconformidade, concluindo que cumpriu todos os requisitos legais para gozar da isenção no âmbito do IRPJ e da CSLL, prevista em favor das instituições filantrópicas no art. 15, §1º da Lei nº 9.532/97.

A Turma Julgadora, por maioria de votos, acolheu argumentos da interessada para afastar a suspensão da imunidade, assim ementando o acórdão sob reexame, proferido no processo apenso nº 10073.721333/2011-37:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. ENTIDADE IMUNE. ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES.

A imunidade de imposto de renda conferida às entidades de assistência social está condicionada ao cumprimento de vários requisitos legais, entre os quais o de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Se as irregularidades na escrita, todavia, não chegam a comprometer a exatidão das operações nela registradas, descabe determinar a suspensão da imunidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. DECORRÊNCIA.

Incomprovados os motivos que deram ensejo à suspensão da imunidade do imposto de renda da pessoa jurídica, descabe suspender o benefício em relação à contribuição social sobre o lucro fundada nas mesmas razões.

Divergiram o Presidente Marcelo Franco de Matos e o Julgador Júlio César Magalhães Herédia, que votaram no sentido de manter a suspensão da imunidade.

Em consequência, a exigência veiculada nos autos do processo principal nº 10073.720960/2012-31 foi exonerada, também por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. CANCELAMENTO DO ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Cancelado o Ato Declaratório de suspensão da imunidade, resulta insubsistente o lançamento nele fundamentado, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. CANCELAMENTO DO ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Cancelado o Ato Declaratório de suspensão da imunidade, resulta insubsistente o lançamento nele fundamentado, referente à contribuição social sobre o lucro.

Na medida em que o crédito tributário exonerado superou o limite definido na Portaria MF nº 03/2008, as decisões foram submetidas a reexame necessário.

Cientificada em 14/08/2013, a entidade não se manifestou (fl. 965 do processo principal nº 10073.720960/2012-31).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não há reparos às conclusões do voto condutor da decisão sob reexame, decorrente daquela proferida nos autos do processo apenso nº 10073.721333/2011-37, em face dos questionamentos dirigidos contra a suspensão da imunidade ali veiculada:

A manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011, apresentada em 03/02/2012 (fl. 228), é tempestiva, tendo em vista a ciência do mesmo em 09/01/2012 (fl. 227), reunindo as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Como descrito na notificação fiscal (fls. 204/205), a suspensão da imunidade da interessada deveu-se à “contabilização de valores em CNPJ distinto ao do contribuinte”, tornando a “contabilidade imprestável para uma análise e conclusão quanto aos seus lançamentos”, pois “os documentos apresentados referem-se a CNPJ distinto da fiscalizada, CNPJ 33.651.803/0017-22, que é o CNPJ da filial da Cruz Vermelha do Rio de Janeiro”.

Entendeu assim a fiscalização que “tal fato revela que a escrituração está em desacordo com o artigo 14 inciso III do Código Tributário Nacional que menciona que para ter direito ao disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é necessário a subordinação e observância de determinados requisitos, entre eles, manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Por tais razões o contribuinte sujeitou-se à suspensão da imunidade (IRPJ) e da isenção (CSLL) quanto ao ano calendário de 2007.

Quanto a este fato, a interessada alega que: o CNPJ de nº 33.651.803/0017-22 não pertence à Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Rio de Janeiro como sustentado pela fiscalização, mas sim à Cruz Vermelha Filial de Volta Redonda; e que, com o advento do Decreto 4.948/2004, a Cruz Vermelha - Filial de Volta Redonda, a exemplo de todas as demais filiais da Cruz Vermelha Brasileira, teve de elaborar seu próprio Estatuto e, bem assim, promover a abertura de um novo CNPJ, o qual foi efetivamente criado, sendo o de nº 07.550.039/0001-21.

Ao que parece, as providências adotadas pelo contribuinte encontram abrigo na legislação pertinente à matéria, como se verá.

Anteriormente à vigência do Decreto nº 4.948, de 7 de janeiro de 2004, que aprovou o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira e deu outras providências, vigia o Decreto nº 76.077, de 4 de agosto de 1975, que então aprovou o estatuto da entidade.

Segundo o Decreto nº 76.077, de 4 de agosto de 1975, as filiais eram regidas pelas seguintes normas:

“Art 25 - O regime Federativo da Instituição e o de funcionamento dos órgãos regionais e locais subordina-se às seguintes diretrizes:

I) a iniciativa da criação de uma filial poderá partir da Diretoria Nacional ou de pessoas idôneas, mediante entendimento direto com a Diretoria Nacional, ou através da Diretoria da Filial Estadual ou Municipal;

II) ao Conselho Diretor Nacional são subordinadas e diretamente filiadas as organizações dos Estados, Territórios e Distrito Federal denominadas "Filiais Estaduais

ou Municipais", sendo que cada filial tem organização própria e foro legal na respectiva sede;

III) as Filiais são regidas por um Regulamento baixado pelo Conselho Diretor Nacional, observados os preceitos básicos do presente Estatuto: (sublinhei)

IV) as Assembléias Gerais Estaduais compõem-se dos membros dos respectivos Conselhos Diretores Estaduais e dos representantes de suas Filiais Municipais em número proporcional aos respectivos quadros sociais, dentro dos limites determinados no Regulamento das Filiais;

V) as Assembléias Gerais Municipais são constituídas da totalidade de seus sócios com direito a voto;

VI) a Diretoria Nacional da Cruz Vermelha Brasileira prestará as Filiais orientação e apoio e exercerá ação normativa, coordenadora e fiscalizadora necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, através de atos da Diretoria competente;

VII) os bens imóveis, títulos de crédito e valores das Filiais Estaduais e Municipais só poderão ser gravados de ônus reais, caucionados, alienados, permutados, doados, cedido, dados em uso gratuito, ou transferidos sob qualquer forma, mediante prévia e expressa autorização da Assembléia Geral Nacional de acordo com o item IV do art. 8º;

Parágrafo único. Quando houver perturbação de ordem financeira, econômica ou administrativa de certa gravidade, o órgão central intervirá na Filial em irregularidade, através da Diretoria Nacional ad referendum do Conselho Diretor Nacional, na forma do Decreto nº 23.482, de 21 de novembro de 1933, podendo, por igual, a Entidade Estadual intervir nas suas Filiais Municipais ad referendum da Diretoria Nacional"

Já com a edição do Decreto nº 4.948, de 7 de janeiro de 2004, as entidades ganharam autonomia, como se vê no artigo 23, a seguir transcrito:

Art. 23. O regime federativo da Instituição, ratificado pelo Decreto no 23.482, de 21 de novembro de 1933, e o de funcionamento dos órgãos regionais e locais subordinam-se às seguintes diretrizes:

I - cada filial tem patrimônio próprio e vida e administração locais, com sede e foro na cidade em que estiver localizada, sem quebra, entretanto, da organização federativa à que fica subordinada, sem prejuízo de ser uma associação civil de personalidade jurídica própria, cuja natureza, finalidades e princípios básicos obedecem às preconizadas no Capítulo I deste Estatuto;

II - a iniciativa da criação de uma filial poderá partir das Diretorias das Filiais, da Diretoria Nacional ou, ainda, por iniciativa particular, devidamente autorizada por aqueles órgãos, dependendo a sociedade criada, em qualquer hipótese, do competente reconhecimento, se Municipal, pelo Conselho Diretor Estadual, "ad referendum" do Conselho Diretor Nacional e, se Estadual, por este Conselho;

III - as Filiais são regidas por seus próprios Estatutos, previamente aprovados pela Diretoria Nacional, no exercício da delegação de poderes prevista no art. 15, letra "d" supra, a qual expedirá o "Diploma de Credenciamento", sem o que os Estatutos não terão validade e não poderão ser aceitos pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - as Assembléias Gerais Estaduais compõem-se dos membros dos respectivos Conselhos Diretores Estaduais e de um representante de cada Filial Municipal;

V - as Assembléias Gerais Municipais são constituídas da totalidade de seus sócios com direito a voto;

VI - a fim de reduzir a possibilidade da realização de alguma transação que possa afetar a honorabilidade e o renome da Cruz Vermelha Brasileira e das Filiais, a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis, assim como a realização de empréstimos de valor superior a montantes superiores aos estabelecidos pelo Conselho Diretor Nacional nos termos do art. 7º, inciso VII, deverão ser previamente apresentados à Diretoria Estadual, se originados de Filial Municipal, e à Diretoria Nacional, se de Filial Estadual. Fica ressaltado que a Diretoria superior não terá poderes para decidir quanto à concretização de qualquer transação ou operação financeira, uma vez que cada Filial, da

mesma forma que o Órgão Central, é a única e exclusiva responsável por todas e quaisquer obrigações decorrentes de suas próprias atividades, assim como por todos e quaisquer atos que praticar, nenhuma responsabilidade solidária existindo entre qualquer destes entes jurídicos.

Parágrafo único. A independência e personalidades jurídicas distintas do Órgão Central e das Filiais não impedem a colaboração, técnica e/ou financeira entre o Órgão Central e as Filiais, nem das Filiais entre si, de maneira que se assegure o cumprimento, por todos, dos objetivos sociais.

Conforme alega o contribuinte, teve que elaborar novos estatutos, em virtude do disposto no artigo 38, a seguir:

Art. 38. As Filiais Estaduais terão prazo de trinta dias, a contar da publicação do Decreto Federal que aprovar este Estatuto, para elaborarem seus próprios Estatutos e os encaminhareм à Diretoria Nacional, para os fins previstos nos arts. 14, inciso VII, combinado com o art. 15, letra "d".

§ 1º A Diretoria Nacional terá o prazo de quinze dias para dar cumprimento ao disposto no art. 14, inciso VII, após os quais o projeto será considerado aprovado.

§ 2º Decorrido aquele prazo sem que as Filiais Estaduais tenham encaminhado o projeto de Estatutos, considerar-se-á caracterizada grave perturbação de ordem administrativa, com a decretação imediata de intervenção pela Diretoria Nacional, "ad referendum" do Conselho Diretor Nacional, dispensados os procedimentos previstos no art. 24.

§ 3º O interventor nomeado pela Diretoria Nacional, que acumulará as atribuições e competência de todos os órgãos da Filial Estadual e terá o prazo de trinta dias para elaborar e encaminhar à Diretoria Nacional o projeto dos Estatutos.

§ 4º Registrados os Estatutos, cessará a intervenção, retornando a Filial Estadual e seus órgãos, executivo e deliberativos, ao pleno exercício de suas funções.

§ 5º De conformidade com a organização federativa à que está subordinada a Cruz Vermelha Brasileira, as disposições deste artigo e os parágrafos acima se aplicam às Filiais Municipais, que encaminharão seus projetos de Estatutos às Filiais Estaduais e estas à Diretoria Nacional.

§ 6º Até o arquivamento dos novos Estatutos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o funcionamento das Filiais obedecerá às disposições dos presentes Estatutos, no que lhes for aplicável.

Portanto, os dispositivos legais referidos encontram-se em sintonia com a alegação da interessada de que teve de elaborar seu próprio Estatuto e promover a abertura de um novo CNPJ.

No Despacho Decisório nº 83 /2011, de 14 de dezembro de 2011, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Volta Redonda afirma que o CNPJ 33.651.803/0017-22 foi emitido em 24/09/2005 (fl. 220), o que não encontra abrigo nas pesquisas de fls. 2274/2280, que demonstram uma série de alterações cadastrais a partir de 01/01/1994 (fls. 2276/2278).

Além disso, o contribuinte junta aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao 33.651.803/0017-22 (fl. 276), onde consta como data de abertura 09/11/1970.

A SAORT da DRF/Volta Redonda também informa que a entidade declarou que o CNPJ 33.651.803/0017-22 teria sido criado para atender a determinação do Decreto 4.948/2004 (fl. 220). Entretanto, com a devida licença, equivoca-se este aspecto, pois a informação da interessada refere-se a outro CNPJ(fl. 207):

“Por essa razão os funcionários não foram vinculados ao CNPJ nº 07.550.039/0001-21 (que foi criado posteriormente para atender a determinação do Decreto Presidencial nº 4.948, de 7 de janeiro de 2004), pelo fato do convênio firmado com os municípios já estarem em vigor. (negritei)

Já a matriz - CNPJ 33.651.803/0001-65 – foi aberta em 09/11/1970, como consta à fl. 2286, tendo havido diversas alterações cadastrais a partir de 01/01/1994 (fls. 2281/2285), implicando no afastamento do argumento do Fisco de que “o CNPJ 33.651.803/0001-65 da matriz da Cruz Vermelha Brasileira - Rio de Janeiro foi obtido em 24/09/2005” (fl. 220).

O desenho sobre o qual se funda a suspensão da imunidade está ligado à percepção da fiscalização de que os lançamentos contábeis da interessada contidos em seus livros na realidade se refeririam a outra entidade, não sendo a escrituração capaz de assegurar a exatidão das operações em cotejo com o disposto no inciso III do art. 14 do CTN.

Por tudo que já foi dito, com base nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, parece-me não ser possível afirmar que a escrituração da interessada não atenda aos requisitos previstos no inciso III do art. 14 do CTN.

Além disso, não foi relatado que tenham sido descumpridos outros requisitos previstos no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/1997, aplicável ao caso, conforme segue:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.”

A meu modo de ver as questões referentes ao CNPJ foram elucidadas, não sendo suficientes para determinar a suspensão da imunidade da interessada. Penso existir impropriedade da escrituração quanto à utilização de um CNPJ indevidamente, mas não a ponto de concluir pela inexatidão das operações escrituradas e, por conseguinte, ocasionando a suspensão dos benefícios fiscais. Ressalte-se ainda que a escrituração questionada não veio aos autos, de modo a comprovar sua inadequação, como apontado no Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011.

Ademais, como destacou o contribuinte, também no âmbito administrativo, ainda que de forma subsidiária, vale a orientação ditada pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Neste particular o Wikipédia esclarece que "O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é um movimento internacional humanitário com aproximadamente 97 milhões de voluntários mundialmente. Seu objetivo é proteger a vida e a saúde humana, e prevenir e aliviar sofrimento humano, sem discriminação baseado em nacionalidade, raça, sexo, religião, classe social ou opiniões políticas".

O caráter humanitário da Cruz Vermelha também é reconhecido pelo Presidente da República no preâmbulo do Decreto nº 4.948, de 7 de janeiro de 2004, onde pode-se ler (fl. 431):

"(...)

Considerando que a Cruz Vermelha Brasileira, constituída para os fins previstos nas Convenções de Genebra das quais o Brasil é signatário, é uma sociedade de socorro voluntário, auxiliar dos poderes públicos e, em particular, dos serviços militares de saúde, consoante disposto no Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910;

Considerando que a Cruz Vermelha Brasileira é uma entidade de utilidade internacional, declarada de caráter nacional pelo Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, cuja organização federativa, composta por seu órgão central e por associações da Cruz Vermelha existentes no Brasil, encontra-se disciplinada no Decreto nº 23.482, de 21 de novembro de 1933; e"

(...)"

Em relação à utilização do CNPJ da matriz para efeito de recolhimento do IRRF bem como para entrega de DCTF, o procedimento encontra amparo no artigo 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a seguir:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

A bem da verdade, ao reverso do que até agora foi dito, penso que os recolhimentos de tributos e as obrigações acessórias deveriam ter sido cumpridas utilizando-se o novo CNPJ 07.550.039/0001-21, aberto em 23/08/2005 (fl. 275), e não no CNPJ 33.651.803/0017-22, segundo entende a SAORT (fl. 221). Ainda que assim seja, creio não ser este elemento suficiente para determinar a manutenção da suspensão da imunidade da interessada.

Abstraída a impropriedade antes referida, a exibição das GFIPS (fls. 699/1536) e das folhas de pagamento (fls. 1537/2228) demonstram que a empresa tem buscado cumprir com suas obrigações.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta uma série de argumentos pertinentes ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Entretanto, tais questões estão relacionadas às contribuições para

o Programa de Integração Social – PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, como se pode extrair da Notificação (fl. 205):

“Já em relação às contribuições do PIS e COFINS, o que o fisco está mencionando, é a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), veja que a entidade não era detentor de tal diploma no ano calendário sob ação fiscal que pudesse isentá-la do recolhimento destes tributos. O contribuinte não estava amparado com a isenção, por este motivo e pelos dispositivos e esclarecimentos descritos no Termo de Constatação de 15/09/2011, será constituído um crédito tributário através de Auto de Infração.”

Deste modo, como as razões apresentadas não têm conexão com a matéria em julgamento, pertinente ao IRPJ e à CSLL, deixo de apreciá-las.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que seja cancelada a suspensão da imunidade da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, quanto ao ano calendário de 2007.

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as razões utilizadas pelo Fisco para suspensão da imunidade foram as mesmas utilizadas para suspender a imunidade referente ao IRPJ, como se extrai da notificação (fl. 204):

“Ressaltamos que na manifestação apresentada pelo contribuinte, este mencionou o artigo 15 da Lei nº 9.532/97 descrevendo quanto à isenção da CSLL, ocorre que, conforme artigo 12 parágrafo 2º alínea "C" , esta também determina que seja mantida escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Como já mencionado, a escrituração do contribuinte não assegura a exatidão dos fatos ocorridos, visto que a escrituração, em boa parte, é calcada com CNPJ distinto da mesma.”

É isto que se verifica ainda no Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Volta Redonda, do qual transcreve-se o artigo 1º:

“Art. 1º. Suspensa a imunidade dos tributos Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido -CSLL pela não observância dos requisitos previstos no artigo 14, inciso III, da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966, que se reporta ao artigo 9º inciso IV, alínea C. da mesma lei, correspondente ao ano calendário de 2007, da entidade CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, CNPJ 07.550.039/0001-21.”

Fica claro que no Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011, não se cogitou da existência ou não do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para fins de suspensão da imunidade da CSLL. A rigor, entretanto, tal deveria ter sido cogitado, pois consta do artigo 11, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, em vigor.

Cabe assinalar que a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pela Delegacia de Julgamento, para fins de imunidade da CSLL, consistiria em adição de novos fundamentos, e portanto inovação, o que violaria o princípio da legalidade. Por similaridade, cabe citar a autora Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, no Livro Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, Ed. Dialética, São Paulo, 1999, p.163:

“Igualmente é inadmissível que seja alterada a base legal ou a matéria fática objeto do lançamento inicial, inclusive não poderá ser modificada a identificação da infração, pois tais hipóteses implicariam em substituição e, por consequência, em novo lançamento diverso daquele inicialmente objeto do processo fiscal em que se está exercendo o controle, para cuja atividade o órgão julgador é inteiramente carente de competência...”

No mesmo sentido, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada, aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento (Acórdão n.º 107-04.028, de 15/04/1997, 1.º CC)”

Finalizando, superadas as razões apontadas para suspensão de imunidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido expostas no Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011, VOTO no sentido de que seja cancelada a suspensão da imunidade da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA, quanto ao ano calendário de 2.007.

Em consequência, o relator do voto condutor da decisão sob reexame concluiu que *como a lavratura dos autos de infração somente foi possível em virtude da suspensão da imunidade da entidade, como consequência de meu voto na direção de cancelar o Ato Declaratório nº 52, de 21 de janeiro de 2011, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 2.541.109,34 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 775.852,90, e demais acréscimos legais.*

Inexiste qualquer evidência de que os funcionários remunerados pela entidade não lhe teriam prestado serviços, de modo a desvincular de suas operações as despesas e os recolhimentos de tributos questionados. Indevida, portanto, a suspensão da imunidade no âmbito do IRPJ e da CSLL, bem como a exigência fiscal daí decorrente.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto nos autos do processo principal.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10073.720960/2012-31
Acórdão n.º **1101-001.051**

S1-C1T1
Fl. 14

CÓPIA